



PODER EXECUTIVO

**6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE  
CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
TRANSPORTE FERROVIÁRIO QUE ENTRE SI  
FAZEM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A  
SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE  
TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A., COM A  
INTERVENIÊNCIA DA CENTRAL E DA  
FLUMITRENS EM LIQUIDAÇÃO.**

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, doravante denominado apenas ESTADO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Sérgio Cabral Filho, a SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da América 210 – Santo Cristo – Rio de Janeiro - RJ, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, neste ato representada pelos seus Diretores, Sr. Amin Alves Murad, brasileiro, divorciado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Cidade e Estado na Rua da América 210 – Santo Cristo – Rio de Janeiro - RJ, portador da Carteira de Identidade nº 0798.422.670 SSP.BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 610.939.207-34, e Sr. João Gouveia Ferrão Neto, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Cidade e Estado na Rua da América 210 – Santo Cristo – Rio de Janeiro - RJ, portador da Carteira de Identidade nº 9386944 SSP.SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.085.638-66, e, ainda, a CENTRAL, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Av. Francisco Bicalho s/nº - Estação Barão de Mauá, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.585.463/0001-13, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Júlio Baptista Lopes, doravante denominada apenas CENTRAL, e ainda a FLUMITRENS em liquidação, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor 54, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.389.526/0001-05, neste ato representada pelo seu Liquidante, Sr. Antonio Marques Ribeiro Filho, doravante denominada apenas FLUMITRENS,

CONSIDERANDO que a CONCESSIONÁRIA celebrou, em 17.09.1998, Contrato de Concessão para a Exploração de Serviços Públicos de Transporte Ferroviário de Passageiros com o ESTADO, doravante denominado de "CONTRATO";

CONSIDERANDO que após a tomada de posse, a CONCESSIONÁRIA passou a sofrer uma série de constringências judiciais em seu patrimônio, decorrentes de decisões trabalhistas e cíveis, que impuseram uma sucessão de obrigações, de fatos anteriores a 01.11.1998 (data da Tomada de Posse), que por força do disposto no §1º da Cláusula Vigésima Quarta, seriam de responsabilidade da CENTRAL ou da FLUMITRENS;

CONSIDERANDO que é dever do ESTADO impulsionar o transporte público de passageiros sobre trilhos, para que não sofra descontinuidade e não comprometa a segurança dos passageiros;

CONSIDERANDO o que dispõe o processo administrativo E-10/489/2007, e com fulcro nas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 9.074, de 7 de

8

*[Handwritten signature and stamp]*

*[Handwritten signature and stamp]*



E-10 489 07  
27 08 07 73

PODER EXECUTIVO

julho de 1995, nas Leis Estaduais nºs 2.831, de 13 de novembro de 1997, e 2.869, de 18 de dezembro de 1997, têm entre si ajustado o presente aditamento ao contrato de concessão, consoante as seguintes cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – O OBJETO**

- 1.1. Constitui objeto do presente termo a alteração da cláusula 24ª do contrato de concessão, com o objetivo de solucionar a questão do passivo cível e trabalhista, decorrente de fatos ocorridos em data anterior à tomada de posse.

**CLÁUSULA SEGUNDA – O PAGAMENTO À CONCESSIONÁRIA DO PASSIVO CÍVEL E TRABALHISTA**

- 2.1. A cláusula vigésima quarta do contrato de concessão, que passa a vigor da seguinte forma:

**“CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SUCESSÃO**

A partir da TOMADA DE POSSE, a CONCESSIONÁRIA sucederá a FLUMITRENS, em todos os direitos e obrigações expressamente transferidos à CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO.

§ 1º - A sucessão de que trata o *caput* desta cláusula não se estende a quaisquer direitos e obrigações que não sejam expressamente indicados neste CONTRATO, nem às obrigações de natureza civil, comercial, tributária, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra natureza decorrentes de atos ou fatos ocorridos em data anterior à TOMADA DE POSSE, independentemente de ser exigido após aquela data o cumprimento dessas obrigações.

§ 2º - As obrigações a que se refere o § 1º desta Cláusula são de inteira e exclusiva responsabilidade da Administração Pública Estadual, entendendo-se como tal prioritariamente a CENTRAL e a FLUMITRENS, e subsidiariamente o ESTADO, que se obrigam a liquidá-las nos termos desta Cláusula.

§ 3º - A responsabilidade da Administração Pública vigorará enquanto não decorridos os prazos de prescrição ou de decadência das obrigações, conforme o caso.

§ 4º - A responsabilidade da Administração Pública quanto às obrigações previstas nos parágrafos anteriores, não exclui o dever da CONCESSIONÁRIA nem o direito do ESTADO de contestar a exigibilidade e seu montante perante os respectivos credores, nas instâncias que se façam necessárias e nos prazos previstos em lei, desde que tudo se faça em termos que não prejudiquem os direitos da CONCESSIONÁRIA ou da Administração Pública.

§ 5º - Na hipótese da CONCESSIONÁRIA vir a ser demandada por ato ou omissão da FLUMITRENS ou da CENTRAL, por qualquer ato ou fato ocorrido anteriormente à TOMADA DE POSSE, inclusive através do ajuizamento de reclamação trabalhista ou da autuação por qualquer



PODER EXECUTIVO

E-10 489 307  
27 07 07 174  
J

autoridade competente, deverá ser dada imediata e inequívoca ciência ao ESTADO, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, à CENTRAL e à FLUMITRENS, da demanda, da reclamação ou da autuação, por escrito, dentro de 4 (quatro) dias úteis contados da data em que a mesma tomou ciência, devendo a CONCESSIONÁRIA promover a prática de todos os atos processuais em defesa dos interesses e do patrimônio da Administração Pública.

§ 6º - Não sendo expedido e inequivocamente entregue dentro do prazo o aviso pela CONCESSIONÁRIA, nos casos previstos nos §§ 4º e 5º acima, ficará a Administração Pública eximida de qualquer responsabilidade perante a CONCESSIONÁRIA.

§ 7º - Atendida a obrigação de defesa prevista no parágrafo quinto e, caso no prazo de 4 (quatro) dias úteis contadas do recebimento do aviso previsto nos §§ 5º e 6º supra, a Administração Pública não suprir a CONCESSIONÁRIA com os recursos necessários ao pagamento ou não assumir a responsabilidade da defesa dos interesses da CONCESSIONÁRIA, fica ela autorizada a proceder de maneira a prevenir e acautelar seus direitos, nos limites deste contrato, sem que este ato exonere a Administração Pública das obrigações assumidas nesta cláusula.

§ 8º - Ao proceder na forma acima facultada, deverá a CONCESSIONÁRIA limitar-se à prática dos atos necessários ao resguardo tempestivo de seus direitos, sem com isto prejudicar a Administração Pública.

§ 9º - Quando das circunstâncias particulares a uma determinada situação os prazos fixados nos §§ 5º e 7º acima se revelarem excessivos, em relação ao prazo fixado em lei para o cumprimento da ordem judicial, deverá a CONCESSIONÁRIA ou a Administração Pública, conforme o caso, diligenciar em prazo menor, sempre no intuito de preservar os direitos da outra parte, sob pena da parte que não for comunicada ficar eximida de qualquer responsabilidade.

§ 10 - Caso seja de responsabilidade da CENTRAL ou da FLUMITRENS a defesa do processo, a estas caberá promovê-la, bem como arcar com os respectivos ônus, inclusive prestando as garantias necessárias, cabendo à CONCESSIONÁRIA, caso seja do seu exclusivo interesse, outorgar aos advogados indicados pela CENTRAL ou pela FLUMITRENS os poderes judiciais de representação indispensáveis para os fins previstos nesta cláusula, sem prejuízo dos avisos previstos nos parágrafos anteriores.

§ 11 - A CONCESSIONÁRIA terá o direito de patrocinar um novo plano de previdência privada em substituição ao da REFER. Enquanto não optar por outro plano, deverá recolher, para a REFER, os valores descontados dos contribuintes e, por sua conta, contribuições iguais às atualmente recolhidas pela CENTRAL e pela FLUMITRENS.

J

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



E-10 489, 07  
27 08 07 475

#### PODER EXECUTIVO

§ 12 – A CENTRAL e a FLUMITRENS serão as únicas responsáveis perante seus funcionários e a REFER, inclusive, em relação aos funcionários transferidos à CONCESSIONÁRIA, pelos débitos junto àquela entidade, decorrentes de valores por ela devidos ou descontados dos contribuintes e não recolhidos, resguardando ainda, a CONCESSIONÁRIA de qualquer responsabilidade financeira decorrente de insuficiência atuarial ou de qualquer obrigação decorrente de solidariedade com outros patrocinadores.

§ 13 – As partes reconhecem, que, por força de decisões judiciais, há incidência sobre bens da CONCESSIONÁRIA, de obrigações financeiras de natureza cível e trabalhista pretéritas à tomada de posse, originalmente de responsabilidade da CENTRAL ou da FLUMITRENS.

§ 14 – A CONCESSIONÁRIA, uma vez efetivados pela Administração Pública os atos previstos no § 15 abaixo, assumirá a responsabilidade pelas obrigações de natureza civil, comercial, tributária, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outra natureza decorrentes de atos ou fatos ocorridos em data anterior à TOMADA DE POSSE, até o limite estimado de R\$91.370.134,84 (noventa e um milhões trezentos e setenta mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), pelo que, observado o cumprimento das disposições seguintes, não haverá mais obrigação da Administração Pública de pagar por tais obrigações até este limite.

§ 15 - A assunção das obrigações de que trata o § 14 acima condiciona-se à efetiva entrega ou transferência pela Administração Pública à CONCESSIONÁRIA, dos bens e créditos abaixo relacionados, no valor total de R\$ 63.524.727,98 (sessenta e três milhões quinhentos e vinte e quatro mil setecentos e vinte e sete reais noventa e oito centavos), a ser disponibilizado da seguinte forma:

- a) compensação, a partir do mês de agosto de 2005, das parcelas da outorga, devidas pela CONCESSIONÁRIA ao ESTADO, no valor atual de R\$201.322,75 (duzentos e um mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos) cada parcela sendo o valor destas incluído no plano de contas, mês a mês, em favor da Administração Pública, perfazendo um total estimado de R\$43.870.259,05 (quarenta e três milhões oitocentos e setenta e três mil setecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos);
- b) dação em pagamento dos bens móveis e imóveis, devidamente relacionados e avaliados, segundo o que consta do processo administrativo E-10/489/2007, todos inservíveis à Administração Pública, no valor de R\$19.650.985,00 (dezenove milhões seiscentos e cinquenta mil novecentos e oitenta e cinco reais).

§ 16 - Se, por qualquer motivo, for verificada a impossibilidade de ser transferido à titularidade da CONCESSIONÁRIA qualquer dos bens listados no processo administrativo E-10/489/2007, o valor a eles correspondente será imediatamente abatido do montante estabelecido no § 15.



F-10 489 07  
27 08 07 176

PODER EXECUTIVO

§ 17 - Obriga-se a Administração Pública a praticar todos os atos para que a titularidade dos móveis e imóveis, objeto de dação em pagamento, seja, efetivamente, transferida à CONCESSIONÁRIA.

§ 18 - Sem prejuízo do disposto nos §§ 14 e 15 acima, fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a apurar, perante a Justiça do Trabalho, os créditos da CENTRAL e da FLUMITRENS decorrentes de depósitos recursais.

§ 19 - Constatado crédito a ser restituído às aludidas empresas, a CENTRAL e a FLUMITRENS se obrigam desde já a ceder à CONCESSIONÁRIA o referido crédito, que será acrescido, para todos os efeitos, no valor previsto no § 15 acima.

§ 20 - Os bens e recursos financeiros transferidos à CONCESSIONÁRIA, por força no disposto nesta cláusula, serão objeto de contabilidade própria e específica, por meio de plano de contas aprovado de comum acordo, após prévia auditoria, visando à transparência e à preservação desses recursos com o fim específico de liquidar as obrigações de que trata o § 1º desta Cláusula. Para os fins de preservação dos recursos, o plano de contas deverá contemplar a atualização monetária anual do valor pelo IGPM.

§ 21 - O plano de contas deverá ser acompanhado de conta gráfica, onde permaneçam registrados os valores apurados, para fins de se alcançar o montante estabelecido no § 14.

§ 22 - Ao longo da vigência do contrato de concessão, a CONCESSIONÁRIA poderá utilizar os valores disponibilizados exclusivamente para o fim de liquidar as obrigações de que trata o § 1º desta Cláusula.

§ 23 - Caso após o término da liquidação das obrigações de que trata o § 1º desta Cláusula, não tenha sido utilizada a totalidade dos valores transferidos, a CONCESSIONÁRIA devolverá ao ESTADO o respectivo saldo, acrescido dos reajustes incidentes.

§ 24 - Na eventualidade dos valores transferidos se revelarem insuficientes para o adimplemento total das obrigações de que tratam os § 1º e 14 desta Cláusula, responderá a Administração Pública pelo valor restante.

§ 25 - A CONCESSIONÁRIA prestará contas, anualmente, à Administração Pública, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, sobre a utilização dos valores transferidos, demonstrando com precisão e clareza: (i) o tipo de dívida paga; (ii) a data do fato que originou a obrigação; (iii) a decisão e os cálculos judiciais se existirem; (iv) o acordo celebrado, indicando o valor contabilizado inicialmente em conta gráfica e o efetivamente pago; (v) o saldo do plano de contas, cujo lançamento de pagamento dar-se-á exclusivamente pelo efetivo valor pago ao credor, e não do constante em conta gráfica. Sem prejuízo da prestação de contas anual, a Concessionária encaminhará à SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES balancetes trimestrais.



E-10 489 07  
27 01 07 477

PODER EXECUTIVO

§ 26 - Os valores constantes do plano de contas poderão ser utilizados pela CONCESSIONÁRIA para fins de composição de dívidas, ou ainda para garantir o juízo.

§ 27 - Fica a CONCESSIONÁRIA, neste ato e para todos os fins de direito, autorizada a levantar os recursos depositados em juízo, pela CENTRAL ou pela FLUMITRENS, a fim de cobrir eventuais penhoras judiciais, com vistas ao cumprimento das obrigações previstas neste instrumento.

§ 28 - Os valores levantados por força do §27 desta Cláusula serão acrescidos, para todos os efeitos, ao valor previsto no § 15 desta Cláusula.

§ 29 - Fica vedado qualquer acréscimo tarifário em razão dos passivos indicados nesta cláusula.

§ 30 - A exatidão do montante devido pela Administração Pública, decorrente de sucessão obrigacional (cível e trabalhista) e incluído em conta gráfica e em plano de contas (§ § 21 e 25 desta cláusula), fica subordinada à atestação da Auditoria Geral do Estado.

§ 31 - Apurado, pela Auditoria Geral do Estado - AGE, montante superior ou inferior ao estabelecido pela auditoria realizada no âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES, a conta gráfica e o plano de contas deverão ser imediatamente alterados, a fim de que passe valer e constar no campo apropriado o montante fixado pela AGE."

**CLÁUSULA TERCEIRA - A ABRANGÊNCIA DESTE INSTRUMENTO É AS  
DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE  
CONCESSÃO**

- 3.1. O presente instrumento passa a integrar o CONTRATO, para todos os efeitos legais, como aditamento.
- 3.2. No que não conflitar com o presente termo aditivo, permanecem em vigor e inalteradas as demais cláusulas do CONTRATO DE CONCESSÃO e dos termos aditivos que se sucederam.
- 3.3. Fica declarado que não se inclui no valor do passivo indicado no § 14, da cláusula 24, as obrigações pecuniárias que tenham recaído sobre o patrimônio da CONCESSIONÁRIA, por força de decisão judicial, em razão de atos ou fatos posteriores a tomada de posse (01.11.1998) ou de atos ou fatos, posteriores ou não à tomada de posse, mas que sejam pertinentes a eventos relacionados à operação de parte do sistema ainda sob a titularidade da CENTRAL, em especial o ramal de Guapimirim.
- 3.4. Na ocorrência de passivo que esteja enquadrado no dispositivo acima, fica ressalvado o direito das partes de, se for a hipótese, transacionar no caso concreto e no momento oportuno.

**CLÁUSULA QUARTA - DOS ANEXOS**

- 4.1. Constituem anexos do presente instrumento, a serem rubricados pelas partes:
  - a) relação de bens móveis e imóveis objeto da dação em pagamento;



E-10 4897 07  
27 07 07 477

PODER EXECUTIVO

- b) relatório final de auditoria dos passivos, com a identificação individualizada das ações.

**CLÁUSULA QUINTA – A PUBLICAÇÃO**

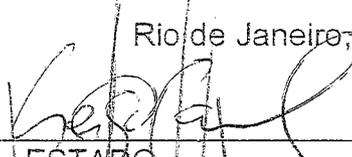
5.1. O ESTADO, às suas expensas, promoverá a publicação do presente instrumento, em extrato, no D.O., bem como encaminhará, no prazo legal, cópia deste instrumento ao TCE e à PGE.

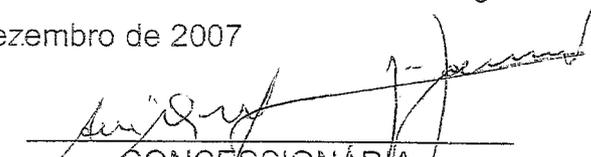
**CLÁUSULA SEXTA – DA AÇÃO JUDICIAL**

6.1. As partes juntarão cópia do presente instrumento aos autos da ação n.º 2006.001.142.512-0, em curso na 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, com vistas à sua extinção, com julgamento de mérito.

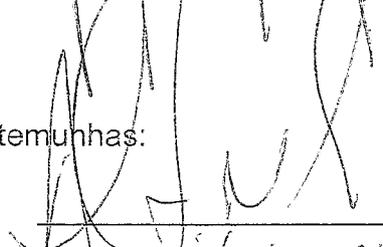
As partes de pleno acordo, justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 6 (seis) vias de um só teor, arquivando-se para produzir os seus efeitos legais.

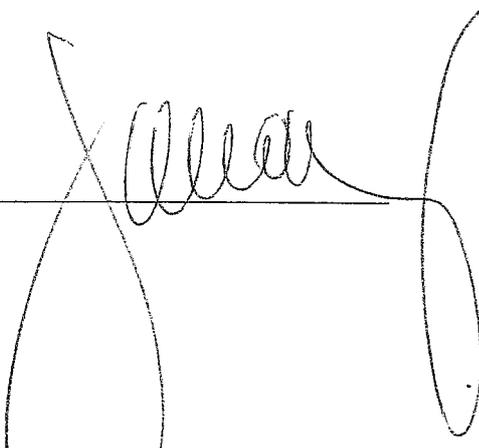
Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2007

  
 \_\_\_\_\_  
 ESTADO  
 \_\_\_\_\_  
 CENTRAL

  
 \_\_\_\_\_  
 CONCESSIONÁRIA  
 \_\_\_\_\_  
 FLUMITRENS

Testemunhas:

  
 \_\_\_\_\_  
 ANA LUIZ NAAASS  
 CPF 837.564-59

  
 \_\_\_\_\_